



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, DE 2009
(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Suprimam-se, no Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, o parágrafo único do art. 23; o art. 25; o inciso VIII do artigo 29 e dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 8º e aos arts. 23 e 30 do mencionado Projeto:

“Art. 8º

*§ 1º A gestão **dos interesses da União nos contratos** previstos no ‘caput’ caberá a empresa pública a ser criada com este propósito.*

.....”

*“Art. 23 - O comitê operacional será composto **exclusivamente** por representantes **das empresas contratadas**.*

.....”

“Art. 30 - A operadora do contrato de partilha de produção



deverá:

*I - informar ao comitê operacional, à **empresa pública de que trata o §1º do art. 8º** e à ANP, no prazo contratual, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou de quaisquer minerais;*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação atribuída ao § 1º do artigo 8º do projeto buscou esclarecer que a referida gestão dos contratos, a cargo da empresa estatal representante da União, diz respeito à gestão dos interesses da União e não interferência de tal estatal na operação do bloco objeto do contrato de partilha, a cargo da respectiva operadora, segundo as melhores práticas da indústria e os critérios de governança acordados entre os membros do consórcio contratado.

Os demais ajustes realizados buscaram suprimir a ingerência descabida da empresa estatal representante da União na gestão técnica e operacional do bloco partilhado. Com efeito, considerando que a referida estatal, a PETRO-SAL, terá direito assegurado a uma parcela da produção do bloco partilhado, parcela essa definida nos termos da proposta vencedora apresentada na respectiva licitação, e, ainda, considerando que as demais obrigações da empresa ou consórcio contratado sob regime de partilha estarão minuciosamente regulados no Contrato de Partilha, inclusive obrigações de investimento mínimo, cronograma, prazo máximo para o período exploratório etc., não se justifica que a referida estatal tenha ainda ingerência e preponderância sobre as decisões técnicas e operacionais do bloco, decisões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

essas que devem ser tomadas pelos próprios contratados, detentores da experiência e conhecimento técnico para tanto, e entidades capazes de assumir as responsabilidades legais por tais decisões.

Do contrário, tivesse a PETRO-SAL preponderância no Comitê Operacional, conforme proposto, teria ela que assumir as responsabilidades legais inerentes a tal preponderância, como, por exemplo, as responsabilidades de cunho ambiental que pudessem derivar de decisões operacionais ou técnicas que acarretem dano ao meio-ambiente. Como a premissa do Projeto é a de que a PETRO-SAL não assuma riscos ou custos relacionados à exploração do bloco partilhado (vide art. 8º, § 2º), é descabida e contraditória sua preponderância ou ingerência sobre as decisões do comitê operacional.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

**DEPUTADO EDUARDO SCIARRA
DEM/PR**